



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Marias S/C		
<b>EMENTA:</b> Credencia o Colégio Marias, de Maracanaú - Ceará e autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental, com validade até 31.12.2007 .		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº 00398572-5</b>	<b>PARECER Nº 0099/2002</b>	<b>APROVADO EM: 20.02.2002</b>

### **I – RELATÓRIO**

Gilyla Maria Peixoto Jales, mediante processo Nº 00398572-5, solicita deste Conselho o credenciamento do Colégio Marias S/C, de Maracanaú-Ceará, e a autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Inicialmente, a Coordenadora Regional de Articulação e Gestão Educacional, do Centro Regional do Desenvolvimento da Educação – CREDE 01 – atesta que o Colégio Marias S/C, localizado na Rua José Ferreira da Costa, Nº 99, Pajuçara – Maracanaú-Ceará, está apto a ser credenciado e autorizado.

O processo consta dos seguintes elementos:

- requerimento ao Presidente deste Conselho;
- proposta curricular do ensino fundamental;
- planta de localização;
- plano de biblioteca;
- relação de livros da biblioteca;
- cadastro nacional de pessoa jurídica;
- certidão de propriedade;
- fotografias das instalações físicas;
- atestado de vigilância sanitária;
- atestado de segurança;
- indicação do corpo técnico-administrativo com as respectivas habilitações;
- relação do material de escrituração escolar;
- relação de móveis e equipamentos;
- proposta temporária de ação administrativo-pedagógica;
- regimento organizado por títulos e capítulos;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

- planta baixa, constando todas as dependências;

Cont. / Parecer Nº 0099/2002

- proposta pedagógica da educação infantil;
- relação do acervo bibliográfico para educação infantil;
- relação dos livros paradidáticos;
- relação dos livros de apoio pedagógico;
- relação nominal do corpo docente com suas habilitações;
- contrato social;
- alvará de funcionamento.

A diretora é portadora do Registro Nº 50.404 e é licenciada em Pedagogia pela Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará e a secretária tem o registro Nº 5315, em âmbito regional.

O processo já está retornando de uma diligência anteriormente solicitada, com as correções das falhas apontadas.

Entretanto, temos a observar o seguinte:

1 – o pedido para o funcionamento do ensino fundamental é apenas para as séries de 1<sup>a</sup> à 4<sup>a</sup>. Não há mais essa possibilidade. A Lei Nº 9.394/96 determina, taxativamente, no Art. 32: “O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos”... Então o Colégio terá que apresentar um plano de implantação progressiva das outras séries (5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup>) ou convênio com uma instituição credenciada que possua o ensino fundamental completo e já reconhecido, para que possibilite o prosseguimento de estudos dos seus alunos;

2 – os bens patrimoniais apresentados pela Entidade Mantenedora não se constituem garantia suficiente para manutenção da escola;

3 – não se fez nenhuma referência à Educação Física;

Quanto ao Regimento:

Art. 10 – Na competência do diretor: “Elogiar e aplicar medidas disciplinares.” A frase, ao nosso ver, está sem sentido;

Cap. III – A Congregação dos Professores deve ter também poder deliberativo, como órgão máximo do colégio;

Art. 33 - Deveres dos professores:

letra “C” - regar integralmente o ensino? Parece que deve se reger

letra “F” - cooperar na manutenção das disciplinas? Deve ser ministração.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. / Parecer Nº 0099/2002

Art. 45 – A duração do ensino fundamental é de quatro anos. Já se disse anteriormente que é de oito anos;

Art. 47 – Ainda refere-se a núcleo comum quando é base nacional comum

Art. 50 – o mesmo do artigo anterior;

Art. 57 – repete o Art. 46. Parece melhor retirar o 46;

Art. 61 – o mesmo do Art. 47.

As falhas acima apresentadas não alterarão a concessão do que se é requerido, pois, facilmente, poderão ser corrigidas.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, votamos favoravelmente a que este Conselho conceda o credenciamento do Colégio Marias S/C, de Maracanaú-Ceará, assim como a autorização para os cursos de educação infantil e ensino fundamental, com validade até 31.12.2007.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2002.

### **JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0099/2002
SPU	Nº	00398572-5
APROVADO	EM:	20.02.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC